



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.462-B, DE 2007
(Do Senado Federal)

PLS nº 176/2005
Ofício (SF) nº 916/2007

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. EDSON DUARTE); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IROSHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os equipamentos e os produtos de limpeza e de higiene pessoal, bem como suas embalagens, sempre que destinados ao uso associado ao consumo de água, conterão mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º As mensagens a que se refere o **caput** serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura.

§ 2º A obrigação a que se refere este artigo estende-se às propagandas dos equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2007, originário do Senado Federal, propõe a obrigatoriedade de que os equipamentos e produtos de limpeza e higiene pessoal, cujos usos impliquem em consumo de água, tragam em suas embalagens e incluam em suas propagandas mensagens advertindo sobre o risco de escassez e estimulando o consumo moderado de água.

As mensagens deverão ter dimensões e serem exibidas em locais que permitam a fácil identificação e leitura e serão incluídas nas peças publicitárias dos produtos e equipamentos.

O projeto estabelece que a desobediência às determinações nele contidas sujeitará os infratores às punições previstas pelo Código do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o seu mérito, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O atendimento à demanda crescente de água potável para abastecimento público é um desafio de complexidade também crescente para a sociedade. A retirada de mais água da natureza para atender acréscimos de demanda tem reflexos negativos sobre o meio ambiente natural e socioeconômico e exige vultosos investimentos públicos que poderiam ser dirigidos para outras necessidades, como educação, saúde, transportes e a própria recuperação e manutenção da qualidade ambiental.

A elevada demanda de água, combinada com a poluição dos recursos hídricos no entorno das áreas urbanas, tem feito com que os mananciais de boa qualidade só sejam encontrados muito distantes dos centros consumidores. A Região Metropolitana de São Paulo, já faz sistematicamente o racionamento de água em épocas mais secas do ano. As opções de mananciais capazes de atender a atual demanda de água de São Paulo sem restrições são rios localizados na divisa com Minas Gerais e no vale do Ribeira, já próximo ao Estado do Paraná. Os custos estimados para utilizar esses novos mananciais montam a alguns bilhões de dólares, pois serão necessárias estações elevatórias de grande porte adutoras extensas, gigantescas estações de tratamento, reservatórios de distribuição de sistemas de controle e segurança.

A oferta de água de qualidade para população é um serviço oneroso e complexo, por envolver questões econômicas, ambientais e sociais. Além dos investimentos requeridos na implantação de novos sistemas de produção de água, serão acrescidos os custos operacionais permanentes com energia elétrica, produtos químicos para tratamento da água, pessoal e manutenção. E nem sempre

a solução é óbvia. Por exemplo, alguns bairros de Manaus, situada às margens do rio Amazonas, o maior rio do mundo, sofre com a falta d'água. Ocorre que, como o sistema municipal foi privatizado, a oferta de água à população depende exclusivamente de fatores econômicos.

O acréscimo do consumo de água potável implica no aumento da demanda de vários outros insumos, como energia elétrica, materiais de construção, como cimento, brita e areia, metais que são obtidos por meio da mineração, e plásticos derivados de petróleo. Os efeitos sobre o meio ambiente estendem-se, portanto, muito além dos recursos hídricos.

O consumo "per capita" médio urbano de água é da ordem de 300 litros por dia, dos quais cerca de 40% são gastos em atividades que envolvem equipamentos e produtos de limpeza e higiene pessoal, como sabões, detergentes, sabonetes e máquinas lavadoras de roupas e louças. Uma economia de 10% nesse consumo significará a redução de pelo menos 12 litros de água por habitante urbano por dia. Em uma cidade com um milhão de habitantes, a economia diária será de 12 milhões de litros, ou 12.000 metros cúbicos, a qual poderá evitar, ou pelo menos adiar, a necessidade de exploração de um novo manancial, com os efeitos ambientais e econômicos já mencionados.

Por outro lado, a medida proposta não terá impacto nos custos dos produtos, por tratar-se de simples impressão de mensagens em rótulos de embalagens e de inserções em peças publicitárias, não implicando em alterações nas características dos produtos nem nos seus sistemas de distribuição.

Isto posto, **encaminhamos o voto pela aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.462, de 2007.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado **Edson Duarte**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.462/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Givaldo Carimbão, Janete Capiberibe, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Antônio Roberto, Iran Barbosa e Luiz Carreira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2007, originário do Senado Federal, obriga que os equipamentos e produtos de limpeza e higiene pessoal, cujos usos impliquem em consumo de água, tragam em suas embalagens e incluam em suas propagandas mensagens de advertência sobre o risco de escassez de água e de estímulo ao seu consumo moderado.

As mensagens deverão ter dimensões e serem exibidas em locais que permitam a fácil identificação e leitura. O descumprimento das determinações contidas na proposição sujeita os infratores às penas prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acolheu o parecer do relator, Deputado Edson Duarte (PV-BA), pela aprovação do projeto.

Antes de ser apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi redistribuído a esta Comissão em razão do Requerimento n.º 1923 de 2007, do Deputado Wellington Fagundes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto, cabendo a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciar-se sobre o seu mérito, nos termos do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO

Entendo que a pressão exercida sobre a água em decorrência da demanda crescente para abastecimento público ocorre, principalmente, pela urbanização descontrolada – que atinge mananciais, impermeabiliza o solo e polui os recursos hídricos; pelos desperdícios na rede de distribuição e pela ausência de saneamento básico. Aliás, o próprio autor da proposição,

senador Marcelo Crivella, destaca que as perdas na rede de distribuição variam de 40% a 60%, e que 90% dos esgotos domésticos do país não são tratados.

São esses problemas que devem ser priorizados nas políticas públicas que visam incentivar o uso racional da água e evitar sua escassez. A adoção de medidas impositivas e onerosas ao setor produtivo não contribuem diretamente para a solução da questão.

As obrigações que se pretende com o projeto aumentam o custo das indústrias. Esse ônus certamente será repassado aos consumidores dos produtos de higiene pessoal e limpeza por meio do encarecimento dos preços. É necessário lembrar que esses produtos são indispensáveis às pessoas, aos lares, órgãos públicos, empresas e hospitais, o que evidencia a inconveniência das obrigações que o projeto impõe.

Portanto, a imprescindibilidade dos produtos de higiene e limpeza exige atenção quanto a eventuais propostas que aumentam seus custos de produção. É incontestável a necessidade de que esses produtos tenham preços acessíveis, principalmente para os consumidores mais pobres, a fim de garantir-lhes uma condição de vida um pouco mais digna.

Necessário ressaltar que alguns tipos de produtos de limpeza contêm formulações com graus acentuados de alcalinidade ou acidez, que podem provocar danos à saúde humana, principalmente às crianças, se não manuseados corretamente.

Por isso, a rotulagem dos produtos de limpeza - “saneantes domissanitários” – deve dar destaque às informações imprescindíveis para garantir a saúde e segurança do consumidor durante o uso. Nesse sentido são as regulamentações realizadas pela ANVISA para esses produtos, a exemplo da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 184/01, cujo Anexo I traz uma série de informações obrigatórias que devem constar dos rótulos.

A inclusão de informações na embalagem relativas à escassez da água e seu uso moderado não contribui para a segurança dos consumidores, vez que compromete a boa leitura do rótulo diante do excesso de informações, permitindo que ocorram equívocos quanto ao modo de utilização.

Atualmente os produtos de limpeza, por exemplo, são idealizados e desenvolvidos para que promovam a limpeza e higienização utilizando o mínimo possível de água. São formulados de maneira a auxiliarem na limpeza pesada, usando menos água para remoção de sujeira. As formulações muitas vezes são disponibilizadas no mercado já na concentração de uso, não sendo necessária a diluição com água.

De outra parte, várias empresas dos setores de saneantes e higiene cumprem com sua responsabilidade ambiental. Muitas já aplicam o reuso de água e o consumo consciente em suas plantas industriais por meio de sistemas de gestão ambiental, que garantem o controle na utilização da água. O uso racional de água é uma preocupação para esses setores, em especial porque grande parte dos produtos é composta por uma grande quantidade dessa substância.

O cerne da questão do uso racional e moderado de água está na educação ambiental, que é tratada no Brasil apenas no plano das ideologias. É preciso dar efetividade à Lei 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e não desfocar sua intenção com medidas que, num primeiro momento, parecem educacionais, mas que, na realidade, acabam por criar mais ônus às empresas e aos consumidores, como o projeto ora tratado.

Obrigar que os produtos de higiene e limpeza e sua propaganda contenham informação relativa aos riscos de escassez da água e ao uso moderado não garante que os consumidores sejam motivados e educados a tomarem iniciativas nesse sentido.

Nesse contexto, a adoção de medidas legislativas não inibidoras da atividade produtiva e que estimulem a educação ambiental são mais condizentes com a realidade sócio-econômica do País, uma vez que evitam onerar a produção industrial e estimulam a responsabilidade sócio-ambiental.

Não há dúvida que o legislador deve se preocupar com o uso racional da água e sua escassez. Entretanto, considero que o projeto ora em análise, em que pese sua louvável intenção, não apresenta solução apropriada para a redução do desperdício de água e proteção dos recursos hídricos.

Diante das razões expendidas, voto pela rejeição do PL 1462 de 2007.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2008.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.462/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Marcelo Serafim e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, do Senado Federal, determina que embalagens e propagandas de equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal contenham mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

Dispõe, ainda, que as mensagens serão apostas em local e com dimensões que facilitem a identificação e leitura, e, ainda, sujeita os infratores da lei às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição, que tramitava sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, atendendo ao Requerimento nº 1.923/07 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a Presidência também incluiu-a como competente para analisar a matéria, com manifestação anterior a da Comissão de Defesa do Consumidor.

Como o PL nº 1.462/07 foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e rejeitado na de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o mesmo decaiu de sua condição de apreciação conclusiva pelas Comissões tendo sido transferida, portanto, essa competência ao Plenário conforme o disposto no art. 24, inciso II, alínea "g" do Regimento desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se nesta Comissão a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, entendemos que a proposição se volta muito mais à questão ambiental ao pretender ampliar a conscientização quanto à importância do uso da água do que, especificamente, às relações de consumo.

Como bem observado pela Comissão que nos antecedeu na análise da presente matéria *“a pressão exercida sobre a água em decorrência da demanda crescente para abastecimento público ocorre, principalmente, pela urbanização descontrolada – que atinge mananciais, impermeabiliza o solo e polui os recursos hídricos; pelos desperdícios na rede de distribuição e pela ausência de saneamento básico e pelas perdas na rede de distribuição que variam de 40% a 60%. São esses problemas que devem ser priorizados nas políticas públicas que visam incentivar o uso racional da água e evitar sua escassez. A adoção de medidas impositivas e onerosas ao setor produtivo não contribuem diretamente para a solução da questão”*.

Por outro lado, as exigências do projeto de lei sob comento, sem garantir que os hábitos quanto ao consumo da água seriam modificados, implicam custos certos para as indústrias que os repassariam aos consumidores.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao regular a oferta e publicidade de produtos e serviços, se restringe ao estabelecimento de obrigações que não incluem a inserção de campanhas voltadas à conscientização ou educação da sociedade, como pretende a proposição.

Em função do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.462, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado WALTER IHOSHI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.462-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt,

Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cezar Silvestri, Eduardo da Fonte, Marcelo Guimarães Filho, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Trata-se da discussão nesta Comissão do Projeto de Lei nº 1.462/07, que determina que embalagens e propagandas de equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal contenham mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado da água.

O nobre Relator, Dep. Walter Ihoshi, apresentou Parecer pela rejeição argumentando que as determinações da proposição são mais de cunho ambiental que propriamente de relações de consumo. Acrescentou ainda que as exigências do projeto implicariam custos para as indústrias, que os repassariam aos consumidores. E mais, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao regular a publicidade de produtos e serviços, restringe-se ao estabelecimento de obrigações que não incluem a inserção de campanhas voltadas à conscientização ou educação da sociedade.

Sem desconsiderar a importância de seus argumentos, pedimos licença ao ilustre Relator para discordar de seu posicionamento pela rejeição da proposição.

Entendemos inicialmente que o fato de tratar-se de medida de cunho ambiental não implica demérito da proposição diante desta Comissão. Pelo contrário, o consumo racional da água é de vital importância, não só para a sobrevivência das populações, como para o funcionamento da economia e continuidade da produção e consumo de bens. A água é – e será mais ainda no futuro, ante a perspectiva de sua escassez – um bem precioso para o homem, para o sistema produtivo e para os mercados. Deve, portanto, ser considerada na proporção de sua importância.

O custo que a medida induzirá nos produtos, com uma mera

alteração da embalagem ou da mensagem de propaganda, será insignificante ante os benefícios do uso moderado e racional da água para toda a sociedade.

Finalmente, entendemos que o voto da Comissão de Defesa do Consumidor não deve se vincular de forma absoluta às questões pertinentes às relações bilaterais do consumo, deve ter também a visão do que beneficia a sociedade como um todo. Tal conceito estaria compreendido no art. 4º do Código, que trata, em sentido amplo, do objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, como “atendimento das necessidades dos consumidores” e “respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, e a melhoria de sua qualidade de vida”.

Em razão do exposto, com a devida vênia do Relator, vimos manifestar a esta Comissão nosso voto em favor da aprovação do Projeto de Lei nº 1.462, de 2007

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2008.

Deputado Celso Russomanno

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no texto constitucional, obriga-se, em certos casos, a veiculação de mensagens que advertem sobre o risco de escassez e incentivam o consumo moderado de água em equipamentos/produtos de limpeza e de higiene pessoal e suas embalagens. Tal obrigação se estenderá às propagandas dos equipamentos/ produtos.

Nesta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído inicialmente à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado nos termos do Parecer do relator, nobre Deputado EDSON DUARTE.

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi por sua vez rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado GUILHERME CAMPOS.

Finalmente, o projeto foi analisado pela CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde também foi rejeitado, endossando-se o Parecer do Relator, nobre Deputado WALTER IHOSHI. O Deputado CELSO RUSSOMANNO ofereceu Voto em Separado (contrário).

Agora, o Projeto encontra-se ainda nesta douta CCJC – Comissão e Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação. Em anexo encontra-se parecer (não apreciado) da lavra do colega ROBERTO MAGALHÃES (2009).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o moderno Direito do Consumidor (CF: art. 22, I), não sendo a iniciativa reservada.

Do ponto de vista jurídico, não temos objeções a fazer ao projeto.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição deixa a desejar – o art. 2º é vago e deveria mencionar o dispositivo do diploma legal mencionado a ser aplicado no caso de punição. O art. 3º, por sua vez, deve ser adaptado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Optamos então por oferecer o Substitutivo, em anexo, ao projeto; e votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.462/07 nos termos do Substitutivo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2007

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os equipamentos e os produtos de limpeza e de higiene pessoal, bem como suas embalagens, sempre que destinados ao uso associado ao consumo de água, conterão mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura.

§ 2º A obrigação a que se refere este artigo estende-se às propagandas dos equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.462/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Cesar Colnago - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cleber Verde, Gabriel Guimarães, José Nunes, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2007

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os equipamentos e os produtos de limpeza e de higiene pessoal, bem como suas embalagens, sempre que destinados ao uso associado ao consumo de água, conterão mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura.

§ 2º A obrigação a que se refere este artigo estende-se às propagandas dos equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO